

**BOLETIM****OFICIAL****DE  
MOÇAMBIQUE**

Toda a correspondência referente a assinaturas e anúncios do «Boletim Oficial» deve ser dirigida à Imprensa Nacional de Moçambique, em Lourenço Marques.

Os preços das assinaturas por via aérea são acrescidos das importâncias para o porte do correio, nos termos da Portaria n.º 23 356, de 8 de Agosto de 1970.

	ASSINATURAS			
	Metrópole e Ultramar		Estrangeiro	
	Ano	Semestre	Ano	Semestre
Pelas três séries .....	1050\$00	600\$00	1150\$00	650\$00
1.ª série .....	350\$00	200\$00	400\$00	220\$00
2.ª série .....	400\$00	220\$00	500\$00	250\$00
3.ª série .....	350\$00	200\$00	400\$00	220\$00

Venda avulsa, por série, por cada 2 páginas .....	1\$80
Anúncios, por linha larga .....	9\$00
Anúncios, por linha estreita .....	8\$00

Não serão publicados os anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

**IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE****AVISO**

A matéria a publicar no «Boletim Oficial» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim Oficial».**

**SUMÁRIO****Ministério do Ultramar:****Portaria n.º 403/73:**

Suspende a cobrança da sobretaxa que incide sobre a exportação de pedra britada, classificada pelo artigo 88.º da Pauta de Exportação vigente no Estado de Moçambique.

**Portaria n.º 416/73:**

Concede à empresa Companhia Industrial de Pesca do Camarão, L.ª — Impescal isenção de direitos e de taxa de emolumentos gerais aduaneiros na importação de quinze arrastões de ferro, destinados à pesca costeira do camarão no Estado de Moçambique.

**Governo-Geral de Moçambique:****Diploma Legislativo n.º 44/73:**

Cria vinte escolas de artes e ofícios e vinte e duas escolas elementares de agricultura e aprova os respectivos quadros de pessoal docente, administrativo e menor.

**Diploma Legislativo n.º 45/73:**

Isenta de contribuição industrial os lucros de cantinas, refeitórios e outros serviços de carácter social escolar mantidos pelos estabelecimentos particulares de ensino, desde que integralmente reinvestidos nesses serviços.

**Diploma Legislativo n.º 46/73:**

Cria o Parque Nacional de Banhine — Revoga o Diploma Legislativo n.º 22/73, de 13 de Março.

**Diploma Legislativo n.º 47/73:**

Cria o Parque Nacional de Zinave.

**Portaria n.º 640/73:**

Levanta, para efeitos de concessão, a reserva do Estado criada pela Portaria n.º 6753, de 11 de Janeiro de 1947, na parte que incide sobre um terreno com a área de 5 ha, situado no posto administrativo sede do concelho da Matola.

**Portaria n.º 641/73:**

Distribui uma verba inscrita na tabela orçamental de despesa ordinária para o ano económico de 1973.

**Ministério do Ultramar****Inspeção Superior das Alfândegas do Ultramar****Portaria n.º 403/73**

de 8 de Junho

Mostrando-se conveniente desonerar de encargos fiscais aduaneiros a exportação de pedra britada originária de Moçambique;

Ouvido o Governo-Geral daquele Estado:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 6.º do Decreto n.º 41 026, de 9 de Março de 1957, o seguinte:

1 — Fica suspensa a cobrança da sobretaxa que incide sobre a exportação de pedra britada, classificada pelo artigo 88.º da Pauta de Exportação vigente no Estado Português de Moçambique.

2 — O disposto no número anterior aplica-se aos despachos pendentes de liquidação e pagamento.

Ministério do Ultramar, 24 de Maio de 1973. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* do Estado de Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

**Portaria n.º 416/73**

de 11 de Junho

Mostrando-se conveniente apoiar as actividades privadas estabelecidas nas províncias ultramarinas interessadas na aquisição de embarcações destinadas a apetrechamento do sector da indústria de pesca;

Sob proposta do Governo-Geral do Estado Português de Moçambique;

**Diploma Legislativo n.º 46/73**

Tornando-se conveniente alargar as áreas de protecção da natureza de Moçambique, de forma a envolver nelas zonas que oferecem a maior gama possível de características ecológicas;

Considerando que se torna necessário proteger determinadas espécies faunísticas em risco de desaparecimento, tais como a girafa (*Giraffa camelopardalis*) e a avestruz (*Struthio camelus*), na área de Banhine, com características de zona árida;

Em execução do artigo 133.º do Decreto n.º 40 040, de 20 de Janeiro de 1955, e considerando o disposto no artigo 9.º do Diploma Legislativo n.º 2496, de 4 de Julho de 1964,

Ouvidos o Conselho de Protecção da Natureza e a Junta Consultiva Provincial;

Usando da competência atribuída pela alínea b) do artigo 135.º da Constituição, a Assembleia Legislativa determina e eu mando publicar o seguinte :

Artigo 1.º É criado o Parque Nacional de Banhine.

Art. 2.º O Parque Nacional de Banhine terá os seguintes limites:

Norte : a estrada Mapai-Machaíla, a partir do limite da zona de expansão do Parcelamento Pecuário do Limpopo, aprovado pela Portaria n.º 15 861, de 3 de Março de 1962, situado a 25 km a Leste da linha do caminho de ferro do Limpopo, num ponto de coordenadas 32° 16' 42" longitude E. e 22° 37' 51" latitude S., até ao ponto em que a referida estrada atravessa a linha do paralelo 22° 30' 00". Deste ponto, definido pelas coordenadas 32° 35' 42" longitude E. e 22° 30' 00" latitude S., segue este paralelo, para Leste, até à estrada Machaíla-Chigubo, num ponto de coordenadas 33° 14' 54" longitude E. e 22° 30' 00" latitude S.

Este : segue a estrada Machaíla-Chigubo a partir do ponto em que é atravessada pela linha do paralelo 22° 30' 00" latitude S., para Sul, até ao ponto onde atinge o canto do limite Nordeste da concessão pecuária de Pio Cabral, onde se encontra implantado o marco M-1 dos limites desta concessão, num ponto de coordenadas 33° 18' 06" longitude E. e 22° 36' 42" latitude S. Deste ponto segue os limites da mesma concessão, pelo lado Norte, até ao canto Noroeste da mesma, onde se encontra implantado o marco M-24A dos seus limites, num ponto de coordenadas 33° 05' 30" longitude E. e 22° 06' 24" latitude S. Deste ponto segue os referidos limites, pelo lado Oeste, até ao canto Sudoeste, onde se encontra implantado o marco M-35A, num ponto de coordenadas 33° 05' 12" longitude E. e 22° 41' 54" latitude S. Deste ponto segue os limites da mesma concessão, pelo lado Sul, até ao canto Sueste, onde está implantado o marco M-56, num ponto de coordenadas 33° 19' 48" longitude E. e 22° 42' 06" latitude S. Deste ponto segue em linha recta, para Sudeste, até à lagoa Mavugué, num ponto de coordenadas 33° 23' 42" longitude E. e 22° 47' 12" latitude S. Deste ponto, em linha recta, para Sudeste, até à lagoa Nhamissi, num ponto de coordenadas 33° 26' 48" longitude E. e 22° 54' 30" latitude S.

Sul : da lagoa Nhamissi, em linha recta, para Sudoeste, até à lagoa Tesungueni, num ponto de coordenadas 33° 16' 48" longitude E. e 22° 57' 36" latitude S. Deste ponto, em linha recta, para Sudoeste, até

uma lagoa que se situa num ponto de coordenada 33° 12' 36" longitude E. e 23° 02' 48" latitude S. Deste ponto, em linha recta, para Sudoeste, até uma lagoa que se situa num ponto de coordenada 33° 05' 54" longitude E. e 23° 08' 48" latitude S. Deste ponto segue um caminho de pé posto, para Oeste, até à sua passagem no rio Chigombe, num ponto de coordenadas 32° 49' 27" longitude E. e 23° 16' 24" latitude S. Deste ponto continua o mesmo caminho, para Oeste, até ao limite da zona de expansão do Parcelamento Pecuário do Limpopo, distanciado 25 km a Leste da linha de caminho de ferro do Limpopo, num ponto de coordenada 32° 46' 55" longitude E. e 23° 17' 45" latitude S. Oeste : a partir do ponto de coordenadas 32° 46' 55" longitude E. e 23° 17' 45" latitude S., segue os limites da zona de expansão do Parcelamento Pecuário do Limpopo, para Norte e sempre a uma distância de 25 km a Leste da linha de caminho de ferro, até ao encontro da estrada Mapai-Machaíla, num ponto de coordenadas 32° 16' 42" longitude E. e 22° 37' 51" latitude S., passando nos pontos de coordenadas 32° 45' 33" longitude E. e 23° 10' 48" latitude S., 34° 42' 03" longitude E. e 23° 03' 37" latitude S., 32° 28' 48" longitude E. e 22° 53' 57" latitude S. e 32° 26' 06" longitude E. e 22° 53' 21" latitude S.

Art. 3.º Fica considerada em regime de vigilância especial uma faixa periférica com a largura de 5 km que contornará o parque nos seus limites, nos termos da alínea e do artigo 8.º do Diploma Legislativo n.º 2496, de 4 de Julho de 1964, com interdição absoluta de ali se caçar qualquer espécie faunística.

Art. 4.º Fica revogado o Diploma Legislativo n.º 22/73 de 13 de Março.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Residência do Governo-Geral de Moçambique, aos 26 de Junho de 1973. — O Governador-Geral, *Manuel Pimentel Pereira dos Santos*.

**Diploma Legislativo n.º 47/73**

Tornando-se conveniente alargar as áreas de protecção da natureza da Província, de forma a envolver nelas zonas que ofereçam a maior gama possível de características ecológicas;

Considerando que se torna necessário proteger determinadas espécies faunísticas em risco de desaparecimento, tais como a girafa (*Giraffa camelopardalis*), a matagaiça (*Hippotragus equinus*), a estacatira (*Damaliscus lunatus*) e a avestruz (*Struthio camelus*), na área de Zinave;

Em execução do artigo 133.º do Decreto n.º 40 040, de 20 de Janeiro de 1955, e considerando o disposto no artigo 9.º do Diploma Legislativo n.º 2496, de 4 de Julho de 1964;

Ouvidos o Conselho de Protecção da Natureza e a Junta Consultiva Provincial,

Usando da competência atribuída pela alínea b) do artigo 135.º da Constituição, a Assembleia Legislativa determina e eu mando publicar o seguinte :

Artigo 1.º É criado o Parque Nacional de Zinave.

Art. 2.º O Parque Nacional de Zinave terá os seguintes limites:

Norte : o rio Save, desde o ponto de coordenadas 33° 08' 57" longitude E. e 21° 30' 54" latitude S.

ao ponto de coordenadas 34° 02' 06" longitude E. e 21° 18' 36" latitude S., pontos de confluência, respectivamente, dos rios Madivine e Chalane.

Leste : a confluência do rio Chalane com o rio Save, num ponto de coordenadas 34° 02' 06" longitude E e 21° 18' 36" latitude S., seguindo o mesmo até à sua nascente, num ponto de coordenadas 34° 02' 00" longitude E. e 21° 24' 00" latitude S. Deste ponto, em linha recta, para Sul, até à lagoa Chetolele, junto da picada Covane-Serração Punguene, num ponto de coordenadas 34° 01' 03" longitude E. e 21° 26' 18" latitude S. Deste ponto segue a referida picada, para Sul, até ao ponto de coordenadas 34° 02' 18" longitude E. e 21° 40' 18" latitude S. Deste ponto, em linha recta, para Sul, até à lagoa Chicangajive, num ponto de coordenadas 34° 02' 18" longitude E. e 21° 41' 18" latitude S.

Sul : da lagoa Chicangajive, num ponto de coordenadas 34° 02' 18" longitude E. e 21° 41' 18" latitude S., em linha recta, para Oeste, até à lagoa Nhaute, num ponto de coordenadas 33° 52' 09" longitude E., e 21° 44' 21" latitude S. Deste ponto, em linha recta, para Oeste, até à lagoa Tinguluveni, num ponto de coordenadas 33° 04' 20" longitude E. e 21° 53' 02" latitude S. Deste ponto, em linha recta, para Oeste, até à picada Escandavia-Save, num ponto de coordenadas 33° 01' 51" longitude E. e 21° 53' 30" latitude S.

Oeste : a picada Escandavia-Save a partir do ponto de coordenadas 33° 01' 51" longitude E. e 21° 53' 30" latitude S., em linha recta, para Norte, até ao ponto de coordenadas 33° 01' 57" longitude E. e 21° 42' 54" latitude S. Deste ponto, em linha recta, para Nordeste, até à nascente do rio Madivine, num ponto de coordenadas 33° 09' 15" longitude E. e 21° 35' 21" latitude S. Deste ponto segue o curso do rio Madivine, para Norte, até à sua confluência com o rio Save, num ponto de coordenadas 33° 08' 57" longitude E. e 21° 30' 54" latitude S.

Art. 3.º Fica considerada em regime de vigilância especial uma faixa periférica com a largura de 5 km que contornará o parque nos seus limites Leste, Sul e Oeste, nos termos da alínea e) do artigo 8.º do Diploma Legislativo n.º 2469, de 4 de Julho de 1964, com interdição absoluta de ali se caçar qualquer espécie faunística.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Residência do Governo-Geral de Moçambique, aos 26 de Junho de 1973 — O Governador-Geral, *Manuel Pimentel Pereira dos Santos*.

#### Portaria n.º 640/73

Reconhecendo-se conveniência no levantamento da reserva do Estado criada pela Portaria n.º 6753, de 11 de Janeiro de 1947, na parte que incide sobre um terreno com a área gráfica de 5 ha, situado no posto administrativo sede do concelho da Matola, distrito de Lourenço Marques;

Ouidos o Governo do Distrito de Lourenço Marques, o Gabinete de Urbanização e Habitação da Região de

Lourenço Marques e a Direcção Provincial dos Serviços Geográficos e Cadastrais;

Tendo em vista o disposto no artigo 18.º do Estatuto Político-Administrativo da Província de Moçambique;

No uso da competência atribuída pela alínea c) do artigo 135.º da Constituição, o Secretário Provincial de Agricultura de Moçambique manda:

Artigo único — 1. É levantada, para efeitos de concessão, a reserva do Estado criada pela Portaria n.º 6753, de 11 de Janeiro de 1947, na parte que incide sobre um terreno com a área gráfica de 5 ha, situado no posto administrativo sede do concelho da Matola, distrito de Lourenço Marques, confrontando a partir do sul, seguindo por oeste, com terreno do Estado, terreno a que se refere o processo n.º 51 833 e terrenos do Estado.

2. O expediente relacionado com a presente portaria fica arquivado no processo n.º 51 725 do Tombo Geral da Propriedade da Direcção Provincial dos Serviços Geográficos e Cadastrais.

Cumpra-se.

Residência do Governo-Geral de Moçambique, aos 26 de Junho de 1973. — O Secretário Provincial de Agricultura, *José Alberto Lemos Martins Santareno*.

#### Portaria n.º 641/73

Tornando-se necessário distribuir uma verba global da tabela de despesa ordinária do orçamento de 1973;

Sob proposta da Inspeção Provincial de Educação;

Ouvida a Direcção Provincial dos Serviços de Finanças;

No uso da competência atribuída pela alínea c) do artigo 135.º da Constituição, o Governador-Geral de Moçambique manda:

Artigo único. É distribuída como abaixo se discrimina a seguinte verba geral da tabela orçamental de despesa ordinária para o ano económico de 1973:

Capítulo 4.º, artigo 173.º, n.º 2) — Serviços de Educação: Inspeção Provincial de Educação: Diversos encargos: Encargos administrativos: Para pagamento de encargos com o curso de aperfeiçoamento de professores do ensino médio, secundário, preparatório, primário e infantil:

Distritos de:

Lourenço Marques . . . . .	339 600\$00
Gaza . . . . .	119 200\$00
Inhambane . . . . .	99 400\$00
Beira . . . . .	80 600\$00
Vila Pery . . . . .	60 000\$00
Tete . . . . .	65 000\$00
Zambézia . . . . .	185 800\$00
Moçambique . . . . .	183 800\$00
Niassa . . . . .	61 600\$00
Cabo Delgado . . . . .	65 000\$00
<b>Soma . . . . .</b>	<b>1 260 000\$00</b>
<b>Décimo retido . . . . .</b>	<b>140 000\$00</b>
<b>Total . . . . .</b>	<b>1 400 000\$00</b>

Cumpra-se.

Residência do Governo-Geral de Moçambique, aos 26 de Junho de 1973. — O Governador-Geral, *Manuel Pimentel Pereira dos Santos*.